

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 42/59

Assunto *Modificação da Taxa de consumo de água*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado - 20/5/60 - [Signature]*

Segunda Discussão *Aprovado -*

Redação Final *Aprovada - 3/6/60 [Signature]*

Observações *Publicado em 19-5-60*

Repetido no Sr. Defeito em 6/6/60

Melhorias de Alipicira

Secretaria da Câmara Municipal, em



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 31 de MAIO de 1960 ~~1959~~

Parecer N.

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 42/59

Dispõe sobre modificação da Taxa de consumo de água.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Os artigos 27, 28, 29, 30 e 36 e seus parágrafos, da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO-27- A taxa do Serviço de Abastecimento de Água compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo, considerado normal por este Regulamento e outra variável de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

ARTIGO 28- A taxa fixa correspondente ao consumo normal, para o suprimento máximo de 20.000 litros de Água por prédio e por mês será cobrado a razão de Cr\$50,00 no corrente ano; Cr\$60,00, no ano de 1961 e Cr\$. 75,00 do ano de 1962 em diante.

Parágrafo 1º- O que exceder do limite de 20.000 litros (20m³), será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela crescente:

de 21 a 100 m ³	Cr\$4,00 por m ³
de 101 a 200 m ³	5,00 " "
de 201 a 300 m ³	6,00 " "
de 301 a 400 m ³	7,00 " "
de 401 a 500 m ³	8,00 " "
de mais de 500 m ³	9,00 " "

Parágrafo 2º- Ficam isentas do pagamento as entidades beneficiárias gratuitas, de enfermos, decrépitos, orfãos abandonados, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, bem como, templos, prédios próprios ocupados por instituições religiosas, residências de sacerdotes quando de propriedade das igrejas ou cúrias.

Parágrafo 3º- A água a ser fornecida à população a partir de 1º de janeiro de 1961 será submetida ao processo de prévia fluoretação. As taxas, a partir de então, e como consequência desse melhoramento, sofrerão aumento de 15% (quinze por cento). Para a consecução do tratamento pelo fluor o Poder Executivo fará consignar verba no próximo orçamento, necessária segundo estudos da Diretoria de Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 31 de MAIO DE 1960. ~~1955~~

Parecer N.

(Continuação - Projeto de Lei 42/59 -)

Parágrafo 4º- As taxas a que se refere este artigo, quando aplicadas nos distritos, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 29- Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas, devidas, inclusive a de previdência social.

ARTIGO 30- Para medição da parte variável ou de excesso, enquanto não fôr generalizado o emprêgo de hidrômetros, a Prefeitura determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único- A taxa de conservação de hidrômetros será cobrada juntamente com a parte fixa do consumo, de acôrdo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m ³ de capacidade	Cr\$7,00	por mês
Hidrômetros de 7 a 10 m ³ de " "	10,00	" "
Hidrômetros de mais de 10 m ³ " "	15,00	" "

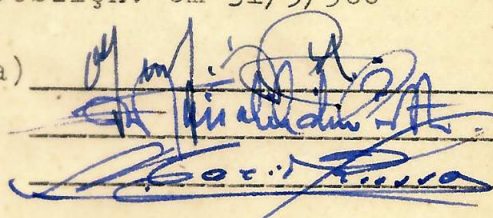
ARTIGO 36- O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

- Sem desconto ou integral, no mês seguinte ao vencido;
- Com 10% (dez por cento) de juros de mora, por mês, após o primeiro mês vencido.

Parágrafo único- O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os dias para pagamento integral das taxas, bem como a divisão da cidade em setores, para este efeito.

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. em 31/5/960

a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 27 de MAIO de 1961

Parecer N.

- NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 42/59 -

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DA TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

ARTIGO 1º- Os artigos 27, 28, 29, 30 e 36 e seus parágrafos, da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO- 27- A taxa do Serviço de Abastecimento de Água compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo, considerado normal por este Regulamento e outra variável ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

ARTIGO 28- A taxa fixa correspondente ao consumo normal, para o suprimento máximo de 20.000 litros de água por prédio e por mês será cobrada à razão de Cr\$ 50,00 no corrente ano; Cr\$ 60,00, no ano de 1961 e Cr\$ 75,00 do ano de 1962 em diante".

Parágrafo 1º- O que exceder do limite de 20.000 litros (20 ms3), será cobrado de acordo com a seguinte tabela crescente:

de 21 a 100 m3.....	Cr\$ 4,00	por m3
de 101 a 200 m3.....	5,00	" "
de 201 a 300 m3.....	6,00	" "
de 301 a 400 m3.....	7,00	" "
de 401 a 500 m3.....	8,00	" "
de mais de 500 m3.....	9,00	" "

Parágrafo 2º- Ficam isentas do pagamento as entidades beneficiárias gratuitas, de enfermos, decrépitos, orfãos abandonados, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, bem como, templos, prédios próprios ocupados por instituições religiosas, residências de sacerdotes quando de propriedade das igrejas ou cúrias.

Parágrafo 3º- A água a ser fornecida à população a partir de 1º de janeiro de 1961 será submetida ao processo de prévia fluoretação. As taxas, a partir de então, e como consequência desse melhoramento, sofrerão aumento de 15% (quinze por cento). Para a consecução do tratamento pelo fluor o Poder Executivo fará consignar verba no próximo orçamento, necessária segundo estudos da Diretoria de Obras.

ARTIGO 29- Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas, devidas, inclusive a de previdência social.

ARTIGO 30- Para medição da parte variável ou de excessos, enquanto não fôr generalizado o emprêgo de hidrômetros, a Prefeitura determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único- A taxa de conservação de hidrômetros será cobrada juntamente com a parte fixa do consumo, de acordo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m3 de capacidade-	Cr\$ 7,00	por mês
Hidrômetros de 7 a 10 m3 de " " "	10,00	" "
Hidrômetros de mais de 10 m3 " " "	15,00	" "

ARTIGO 36- O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

- a)- Sem desconto ou integral, no mês seguinte ao vencido ;
- b)- Com 10% (dez por cento) de juros de mora, por mês vencido.

após o primeiro mês



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Parágrafo único- O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os dias para pagamento integral das taxas, bem como a divisão da cidade em setores, para este efeito.

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. em 27/5/60

[Handwritten signatures in blue ink]

Emenda ao projeto 42/59.

Art. 2º faria a ter a seguinte redação:

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 27 maio 1960

J. C. J. J. J.

[Handwritten mark]

Emenda aditiva ao Projeto de Lei _____

Coloque-se aonde convier:

§ 4º do artº 28

As taxas ^{a que se refere este artigo, 28} ~~da presente lei~~, quando aplicadas nos distritos, sofrerão redução de 50% (cinqüenta por cento).

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1960

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures: José Sérgio Costa, Bento Maranhão, Milton de Almeida, Imbácio, Catano Tricioni, Ayrton A. Ramos, W. A. M., Wabi Abi Chedid, Rivaldo Alves de Oliveira, Roberto de Jesus, José de Carlos Thiago, Luciano Reich, and another signature]

8
✓
7

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DA TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Os artigos 27, 28, 29, ~~30~~³⁶ e seus parágrafos, da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1.950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO - 27- A taxa do Serviço de Abastecimento de Água compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo, considerado normal por êste Regulamento e outra variável ou de excesso, conforme o consumo extraordinario ou superior ao normal.

ARTIGO- 28- A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) para o suprimento máximo de vinte mil litros (20.000) de água por prédio e por mês.

Parágrafo único- O que exceder dêsse limite (parte variável ou de excesso) será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m ³	Cr\$ 5,00	por metro cúbico;
de 101 a 250 m ³	Cr\$ 4,50	" " " "
de 251 a 500 m ³	Cr\$ 4,00	" " " "
de 501 a 1.000 m ³	Cr\$ 3,50	" " " "
de mais de 1.000 m ³ ...	Cr\$ 3,00	" " " "

ARTIGO- 29- Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas, ^{devidas} inclusive a de previdência social.

ARTIGO =30-Para medição da parte variável ou de excessos, enquanto não fôr generalizado o emprêgo de hidrômetros, a Prefeitura determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único- A taxa de conservação de hidrômetro será cobrada juntamente com a parte fixa do consumo, de acôrdo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m ³ de capacidade-	Cr\$.7,00	por mês;
Hidrômetros de 7 a 10 m ³ de " " -	Cr\$.10,00	" "
Hidrômetros de mais de 10 m ³ " " -	Cr\$.15,00	" "

ARTIGO- 2º-ESTA lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

(a) ISMAEL AGUIAR LEME
PREFEITO MUNICIPAL

ÀS COMISSÕES DE MÉRITO, JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 30/10/59
ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE MÉRITO

9/11

Nada a opôr - (a) Nilo Torres Salema.- 30/10/959

Favorável com restrições - (a) Olympio Ferreira Cintra - 31/10/959

Nada há a opôr - (a) José Carlos Chiarion - Oswaldo Toledo Leme

COMISSÃO DE JUSTIÇA, etc. PRESIDENTE "AD-HOC" VEREADOR OLYMPIO F. CINTRA

(a) ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA - 3/11/59

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente Projeto deve voltar à reesdistribuição. Requeiro à Mesa a necessidade da juntada de uma copia da Lei nº 87, de 2 de Janeiro de 1950, para que se possa emitir pareceres com conhecimento daquilo que se pretende modificar.

(a) Olympio Ferreira Cintra - em 20/3/960

ATENDIDO - ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO :

= PROJETO DE LEI Nº 42/59 =

EMENDA AO ARTIGO 28 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO :

ARTIGO-28- A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de SE TENTA CRUZEIROS(Cr\$ 70,00) para o suprimento máximo de vinte mil litros (20.000) de água por prédio e por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO- O que exceder dêsse limite(parte variável ou excesso) será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m3.....	Cr\$10,00	por metro cúbico
de 101 a 250 m3.....	9,00	" " "
de 251 a 500 m3.....	8,00	" " "
de 501 a 1.000 m3.....	7,00	" " "
de mais de 1.000 m3.....	6,00	" " "

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 30:

PARÁGRAFO ÚNICO- A taxa de conservação de hidrômetro será cobrada junta ment com a parte fixa do consumo, de acôrdo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m3 de capacidade	- Cr\$14,00	por mês;
Hidrômetros de 7 a 10 m3 de capacidade	- 20,00	por mês;
Hidrômetros de mais de 10 m3 de capacidade	- 30,00	por mês.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 1960

(a) Olympio Ferreira Cintra, - Presidente C. Justiça
(De acôrdo quanto a legalidade)- (a) Adhemar Magrini Liza - Membro -

(a) Celso de Fiore - Vice- Presidente -

Estou de acôrdo com o Projeto - (a) Mário Russo - Membro - 29/4/960 -

Retirado

JA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 42/59: - EMENDA AO ARTIGO 28:

O artigo 28 do projeto de lei apresentado pelo senhor Prefeito Municipal deverá ter a seguinte redação:

3 *MP* "A taxa fixa correspondente ao consumo normal, para o suprimento máximo de 20.000 litros de água por prédio e por mês será cobrada à razão de Cr\$50,00 no corrente ano; Cr\$60,00, no ano de 1961 e Cr\$75,00 do ano de 1962 em diante".

Bragança Paulista, 29 de Abril de 1960

(a) Julio Vilchez - Presidente

(a) Adhemar Magrini Liza - Membro -

(a) Silvio de Carvalho Pinto Junior - Membro -

PARECER OFERECIDO PELO VEREADOR JOSÉ LAMARTINE CINTRA AO PROJETO 42/59.

4 *JA* Concordo com o projeto mencionado, com as seguintes emendas:

ARTIGO 27 - De acordo com a redação do art. 27 e com a emenda ao artigo 28 da lavra do vereador Julio Vilchez. Todavia, ofereço a este artigo 28 dois parágrafos, como segue:

1º - O que exceder do limite de 20.000 litros (20 ms³); será cobrado de acordo com a seguinte tabela crescente:

de 21 a 100 m ³	Cr\$4,00 por m ³
de 101 a 200 m ³	5,00 " "
de 201 a 300 m ³	6,00 " "
de 301 a 400 m ³	7,00 " "
de 401 a 500 m ³	8,00 " "
de mais de 500 m ³	9,00 " "

§ 2º - Ficam isentas do pagamento as entidades beneficiárias gratuitas, de enfermos, decrépitos, órfãos abandonados, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, bem como, templos, prédios próprios ocupados por instituições religiosas, residências de sacerdotes quando de propriedade das igrejas ou cúrias.

5 *JA* INCLUA-SE ARTIGO ONDE CONVIER:

"A água a ser fornecida à população a partir de 1º de Janeiro de 1960 será submetida ao processo de prévia fluoretação. As taxas, a partir de então, e como consequência desse melhoramento, sofrerão aumento de 15% (quinze por cento). Para a consecução do tratamento pelo fluor o Poder Executivo fará consignar verba no próximo orçamento, necessária segundo estudos da Diretoria de Obras..

Este é o nosso parecer que a premência de tempo sugere-me. Oportunamente, pretendendo contar com esclarecimentos técnicos e jurídicos necessários, apresentarei projeto de lei mais consentâneo com o problema, como exis

existe na Capital do Estado.

Aproveito o ensejo para esclarecer que concordo com as taxas, como sugere o Vereador Julio Vilchez, pois a pretendida pela Douta Comissão de Justiça e Redação é superior àquela que, é cobrada pelo Serviço ou Departamento de Águas da Capital, nos termos do Decreto 36475 de 12/4/1960, artigo 1º n.I.

Bragança Paulista, 13 de Maio de 1960

(a) José Lamartine Cintra - Membro da Comissão de Finanças

De acôrdo com o parecer do Vereador Dr. José Lamartine Cintra. No entanto, sendo aprovado o referido aumento de taxa, tome o senhor Prefeito medidas urgentes para que a distribuição da água seja melhorada, principalmente nas vilas, que com o referido aumento, quem mais sente é a classe menos favorecida.

Bragança Paulista, 16 de Maio de 1960.

(a) José do Carmo Nini - Membro da Comissão de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 30 de outubro de 1959

N.º 140/59.

Exmo. Sr.

Arthur de Próspero

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Nesta

Para os devidos fins, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, em duas vias, o qual dispõe sobre reajustamento das taxas do Serviço de Abastecimento de Água desta cidade.

Como é do conhecimento de todos, a taxa é o tributo cobrado pela prestação de determinado serviço. Se não deve apresentar "superavit", também não deve deixar "deficit".

Entretanto, a taxa de consumo de água, cobrada por esta Prefeitura, de longa data, vem apresentando um considerável "deficit" em consequência da alta dos preços dos materiais empregados no tratamento da água, da energia elétrica, salários, etc.

Pretendendo abolir este "deficit" e prevendo a contínua alta dos materiais e dos salários em geral, tomei a deliberação de enviar a essa Colenda Câmara o incluso projeto de lei, que espero seja aprovado.

Sem outro motivo, valho-me do ensejo para renovar a V. Excia. e aos demais senhores Vereadores, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Ismael Aguiar Leme

Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

Com. Justiça, etc.
Presidente "ad-hoc"
Ver. Olimpio F. Cintra

[Signature]
3/11/59

As Comissões de ^{meita} JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30 / 10 / 1959.

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

Autos N° _____

Fls _____

Ficha N° _____

D.0.13.4.60

DECRETO N° 36475, de 12 de ABRIL DE 1960

Dispõe sôbre a atualização das tarifas de consumo de água da Capital

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n° 3330 de 30 de dezembro de 1955, e

1 - Considerando que os serviços de Água e Esgotos, - por sua natureza industrial devem ser auto-suficientes, embora sem qualquer lucro, sob pena de ineficiência ou mau atendimento das necessidades da população;

2 - Considerando que as atuais tarifas de consumo de água não são atualizadas desde março de 1956, acarretando insuficiência de recursos para o programa de abastecimento da Capital, notadamente dos bairros periféricos;

3 - Considerando terem sido extensos os aumentos verificados, nesse período, nos salários do pessoal, nos materiais e nos equipamentos;

4 - Considerando a necessidade de fixar tarifas mínimas de consumo de água, que cubram o funcionamento dos serviços de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e as suas necessidades de desenvolvimento, e em condições que não onerem os pequenos consumidores,

DECRETA:

Artigo 1º - As tarifas de consumo de água aferido por hidrômetros ficam reajustadas nas seguintes bases:

I - Consumo até 15m^3 (quinze metros cúbicos): mantida a tarifa atual de $\text{R}\$2,50/\text{m}^3$ (dois cruzeiros e cinquenta centavos por metro cúbico);

II - Consumo acima de 15m^3 (quinze metros cúbicos) até 30m^3 (trinta metros cúbicos) $\text{R}\$4,50$ (quatro cruzeiros e cinquenta centavos por metro cúbico);

III - Consumo superior a 30m^3 (trinta metros cúbicos): - $\text{R}\$5,50/\text{m}^3$ (cinco cruzeiros e cinquenta centavos por metro cúbico).

Parágrafo único - O consumo de água passará a ser cobrado bimestralmente.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * *

Dispõe sobre modificação da Taxa de consumo de água

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 27, 28, 29 e 30 e seus parágrafos, da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, passarão a ter a seguinte redação:

"Artigo 27 - A taxa do Serviço de Abastecimento de Água compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo, considerado normal por este Regulamento e outra variável ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 28 - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de cinquenta cruzeiros (Cr. \$50,00) para o suprimento máximo de vinte mil litros (20.000) de água por prédio e por mês.

Parágrafo único - O que exceder desse limite (parte variável ou de excesso) será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m ³	Cr. \$5,00	por metro cúbico;
de 101 a 250 m ³	Cr. \$4,50	" " "
de 251 a 500 m ³	Cr. \$4,00	" " "
de 501 a 1.000 m ³	Cr. \$3,50	" " "
de mais de 1.000 m ³ ...	Cr. \$3,00	" " "

Artigo 29 - Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas, inclusive a de previdência social.

Artigo 30 - Para medição da parte variável ou de excesso, enquanto não for generalizado o emprêgo de hidrômetros, a Prefeitura determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único - A taxa de conservação de hidrômetro será cobrada juntamente com a parte fixa do consumo, de acordo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m ³ de capacidade-	Cr. \$7,00	por mês;
hidrômetros de 7 a 10 m ³ " "	-Cr. \$10,00	" "
hidrômetros de mais de 10 m ³ " "	Cr. \$15,00	" " "

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Ismael Aguiar Leme

Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista


5/1

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista 30 de 10 de 1959

Parecer N.º

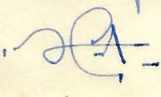
Nada a opor
N. S. Adame

Favorável com restrição  em 31/10/59

Nada há a opor.

Jose Carlos Chianini
Oswaldo Toledo Lima

O presente projeto deve voltar à redistribuição.
Analisar a situação, a Mesa a necessidade da junção
de uma tabela da lei nº 84 de 2 Janeiro de 1950
para que se possa emitir pareceres com os benefícios
daquilo que se pretende modificar.

Assinatura  - em 20.3.60.



C Ó P I A

Lei nº 87
De 2 de Janeiro de 1.950

Modifica o Regulamento de Serviço de Água, altera as taxas de consumo e exesso de consumo de Água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança do fornecimento de água, de acordo com as novas taxas constantes desta lei, que modifica o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, altera as taxas de consumo e exesso de consumo.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 2 de Janeiro de 1.950

(a) Francisco Samuel Lucchesi Filho

Prefeito Municipal

(a) Oswaldo Russomano

Secretário da Prefeitura

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Cidade de Bragança Paulista

Capítulo I

Das disposições gerais da zona de distribuição de água e dos prolongamentos da rede respectiva.

Artigo 1º- A distribuição de água para a cidade de Bragança Paulista será feita exclusivamente dentro da zona abrangida pela rede construída de acordo com o projeto aprovado pelo extinto Departamento das Municipalidades.

Parágrafo único - Si for verificado um desenvolvimento intenso de uma parte da cidade situada fora dessa zona, a Prefeitura elaborará o respectivo projeto.

Artigo 2º- Nas ruas em que, embora abrangidas pela zona referida não houver sido instalado o serviço de água, seja por inexistência de edificações, seja porque estas, em número insuficiente, não cobrirem o custo das obras, a Prefeitura prolongará a rede distribuidora:

a)- sem nenhum onus por parte dos proprietários ou interessados, quando em cada trecho de 100 metros existam 6 ou mais prédios;

b)- com o seu auxílio financeiro, desde que nos trechos citados o número de prédios seja inferior a 6 (seis).



17
[Handwritten signature]

Artigo 3º- Verificada a ocorrência das condições da letra "a" do artigo anterior, a Prefeitura providenciará, no menor prazo possível, a construção do prolongamento.

Artigo 4º- Na hipótese da letra "b" do artigo 2º, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

§ 1º- Por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a quota que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao número de metros de frente das propriedades.

§ 2º- O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas às suas quotas.

Artigo 5º- Todos os prédios situados em ruas abrangidas pelo serviço de água deverão ser, obrigatoriamente, ligados a ele.

Parágrafo único- Estando a rede distribuidora pronta para receber as derivações, a Prefeitura intimará os proprietários a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias e de conformidade com o presente regulamento, à ligação de seus prédios.

Artigo 6º- Inaugurado o serviço de água no prédio, os poços freáticos ou qualquer sistema de captação de água privada deverão ser entupidos ou inutilizados.

§ 1º- Nas chacaras ou estabelecimentos industriais, estes poderão ser mantidos, devendo, entretanto, possuir instalações próprias, independentes do serviço público.

§ 2º- Estas instalações serão submetidas à aprovação da Prefeitura, que as fiscalizará e poderá exigir o emprego de materiais aconselhados pela técnica.

§ 3º- Verificando a Prefeitura que as instalações particulares estão pondo em risco a saúde pública, poderá obrigar o tratamento das águas ou inutilização das captações.

Artigo 7º- Estas concessões, sendo a título precário, só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo único- Verificada a necessidade de serem construídas instalações de tratamento, ou a utilidade de ser cassada a concessão, a Prefeitura intimará o proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilizar o serviço, dando para isso o prazo de 60 (sessenta) dias.

Capítulo II

Da constituição das derivações

Artigo 8º- Para que seja feito o suprimento de água, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe



Handwritten signature and number 8.

de 2 (duas) partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisorio do prédio. Denomina-se ^{INSTA-} _o interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diversos pontos do prédio.

Artigo 9º- Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras.

Artigo 10º- O diâmetro das ligações será determinado pela Prefeitura, em função da carga piezométrica e dos fins a que se destina o prédio.

Artigo 11º- Quando em um prédio houver pavimento, apartamento, sala e outras divisões com a economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente regulamento, será considerado como um prédio em separado.

§ 1º- Em prédios com dependências distintas no pavimento terreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

§ 2º- Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores, é permitida uma única ligação para servir a todas as divisões.

Artigo 12- Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares a ligação será constituída de um ramal tronco, do qual serão tiradas tantas ligações quantas sejam as casas.

Artigo 13- Para os prédios destinados às casas de diversões ou a outros fins que exijam uma instalação independente da obrigatória, pelo disposto no artigo 5º, para prevenção contra incêndios, torna-se necessário que o interessado apresente planta da canalização, localizando as válvulas de incêndio.

Parágrafo único- Nestas ligações, afim de evitar-se o uso de água para fim diverso do previsto neste artigo, será obrigatória a instalação de hidrômetro, embora no caso de incêndio seja cobrado o consumo da água.

Artigo 14- As ligações serão constituídas de um ferrule, diretamente rosqueado no cano distribuidor; uma curva de 90 (noventa graus), da qual partirá o ramal domiciliário.

Artigo 15- A cerca de 50 cm. (cincoenta centímetros) do muro divisorio do prédio serão colocados, no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente obrigados em caixa de concreto, um registro de composta (gate-valve) e um hidrômetro.

Artigo 16- Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado, de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material idêntico ao adotado nas



Handwritten signature and date: 19/11

Capítulo III

Do modo de execução e do pagamento das derivações

Artigo 17- A execução do techo externo, ou ligação, é privativa da Prefeitura, porém, será feita a custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade de substituição do material, quando o proprietário do prédio terá de efetuar nova despesa.

Artigo 18- Para que a Prefeitura proceda à execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a!

Artigo 19- A seção competente da Prefeitura procederá à elaboração do orçamento desse serviço, cobrando, sobre seu montante, 20 (vinte) por cento (20%) de administração.

Artigo 20- Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal, o valor das obras.

Parágrafo único- Verificando-se, após, o término destas, que o depósito ultrapassou o seu custo, o saldo será devolvido ao interessado; na hipótese contrária, deverá ele cobrir o "deficit", ficando sujeito às penalidades estabelecidas pelo regulamento, si não o fizer.

Artigo 21- A execução, conservação e substituição do trecho interno, ou "instalação" será feita à custa do proprietário, por profissionais habilitados, registrados na Prefeitura. As obras, que deverão obedecer às disposições deste regulamento, serão fiscalizadas pela Municipalidade.

Parágrafo único- A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) de emolumentos.

Capítulo IV

Da regularização e medição do consumo

Artigo 22- Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 23- Toda a ligação de água será provida de hidrômetro, colocado pela Prefeitura, e por sua própria conta.

Artigo 24- Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro e sua imediata verificação e conserto.

Artigo 25- Quanto o consumo medido for julgado exa-

exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

§ 1º- Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro, remetendo o substituído para verificação

§ 2º- Verificado-se que o erro de indicação do hidrômetro é superior ao limite de tolerância de, mais ou menos, 5% (cinco por cento), todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário, caberá ao reclamante ressarcir a Municipalidade dos gastos feitos.

Artigo 26- Quando, entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, não for possível determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura ^{FARA} imediatamente, a substituição do hidrômetro, e admitirá o consumo respectivo como sendo o da média dos dois meses anteriores.

Capítulo V

Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 27- A taxa de serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo reputado normal por este regulamento, e outra variável, ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 28- A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) para o suprimento máximo de 20.000 litros de água por prédio e por Mês.

Parágrafo único- O que exceder desse limite será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

de 21	a	100 m ³	- Cr. \$ 1,30 por m ³
de 101	a	500 m ³	- Cr. \$ 1,20 por m ³
de 501	a	1000 m ³	- Cr. \$ 1,10 por m ³
acima de		1000 m ³	- Cr. \$ 1,00 por m ³

Artigo 29- Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Artigo 30- Para medição da parte variável, enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura Municipal determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único- A taxa de conservação será cobrada juntamente com a parte fixa, de acordo com a seguinte tabela:

hidrômetros de 3 a 5 m ³	de capacidade	-Cr. \$ 2,50 por mês
hidrômetros de 7 a 10 m ³	de capacidade	-Cr. \$ 3,50 por mês

hidrômetros acima de 10 m³ de capacidade - Cr. \$ 5,00 por mês

Capítulo VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas

Artigo 31- O suprimento de água ao prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações do capítulo anterior.

Artigo 32- Para que a Prefeitura proceda a abertura de água, deverá o consumidor assinar, na Prefeitura, a ficha competente de pedido e responsabilidade, fazendo, nesse ato, o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros, proveniente do consumo.

§ 1º- Esta caução corresponderá a dois (2) meses de consumo.

§ 2º- Quando for verificado consumo muito superior ao volume mínimo atribuído ao pedido, no espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá um reforço de caução, na base do consumo dos meses referidos.

Artigo 33- Nos prédios nas condições do artigo 11, somente o proprietário poderá solicitar a abertura da água.

Parágrafo único- A caução será calculada pela soma devida de cada habitação de economia separada.

Artigo 34- O recibo da caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 35- O proprietário que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo, até que este atinja ao valor da caução.

§ 1º- Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade, o consumidor exhibirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas atrasadas, si houver.

§ 2º- Não sendo o cancelamento promovido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá ao fechamento da água.

§ 3º- O fato de o prédio estar desabitado não desobriga o proprietário do pagamento de parte fixa da taxa.

Artigo 36- O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

- a)- com desconto de 10%, até ao dia 10 de cada mês;
- b)- sem desconto algum, do dia 11 ao dia 20 de cada mês;
- c)- com acréscimo de 10%, findo esse prazo.

Artigo 37- O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por 2 (dois) meses consecutivos, terá o suprimento de água do seu prédio interrompido.

Parágrafo único- A água só será reaberta depois

de pagos pelo consumidor todo o débito existente e mais a multa es-
tabelecido no capítulo respectivo.

Artigo 38- Nenhum suprimento de água se fará gra-
tuitamente.

Capítulo VII

Das violações, contravenções e suas penalidades

Artigo 39- Quem, por sua conta, abusiva e clandes-
tinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as constru-
ções pertencentes ao serviço de água, construir derivações da linha
adutora, desvia-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que pre-
judique o seu funcionamento, em benefício particular, será obrigado
a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstru-
ção, as quais serão executadas, exclusivamente, pela Prefeitura, e
incorrerá na multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 40- Todo o proprietário que, dentro do pra-
zo estabelecido no parágrafo único, dos artigos 5º e 7º, não tiver
tomado as providências determinadas na intimação da Prefeitura, te-
rá seu prédio interdito, de acordo com a legislação em vigor, po-
dendo, igualmente, e a critério da Prefeitura, ficar sujeito a mul-
tas de Cr. \$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 500,00
(quinhentos cruzeiros).

Artigo 41- Quando a Prefeitura verificar que as
instalações não foram construídas de acordo com as especificações
dêste regulamento, por culpa de profissional encarregado do ser-
viço; ou que este tenha procedido a ligações clandestinas, ou exe-
cutado qualquer serviço contrariando as disposições dêste regula-
mento, ser-lhe-á aplicada a suspensão por, prazo determinado pelo
Prefeito. Na reincidência será cassada a sua carta de habilitação.

Artigo 42- Incorrerá na multa de Cr. \$ 200,00 (du-
zentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas de
conserto, que serão efetuadas pela Prefeitura, e não terá restabe-
lecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multas:

- a)- quem fizer ligações clandestinas;
- b)- quem se utilizar da ligação de outrem para o seu su-
primento de água.

Artigo 43- Incorrerá na multa de Cr. \$ 200,00 (du-
zentos cruzeiros) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos
os consertos necessários, não terá restabelecido o suprimento da
água, antes de deixar a instalação em ordem e pagamento de multa:

- a)- quem construir instalações, retirando água
diretamente da rede de distribuição ou da ligação, por meio de bon-
bas ^{ou} de outro qualquer sistema de sucção;



Handwritten signature and date: *AS* 23/1/50

B)- quem servir a outro prédio ou a terceiros com sua instalação de água;

c)- Quem construir canalizações com o fim de desviar a água dos hidrômetros.

Artigo 44- Incorrerá na multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) e terá seu fornecimento de água interrompida até sua liquidação quem manobrar o registro externo, instalado no passeio, destinado à abertura e fechamento da água ao prédio.

Artigo 45- Será interrompido o fornecimento de água até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de Cr. \$ 20,00 (vinte cruzeiros) pela nova abertura, quem não saldar, depois de esgotado o valor da caução, o pagamento das taxas de água.

Artigo 46- Será cobrada uma taxa de melhoria de Cr. \$ 0,30 (trinta centavos) mensais, lançada por metro de frente de todos os lotes não construídos e já servidos pela rede pública de abastecimento de água.

Parágrafo único- Iniciada a construção no lote será esta taxa automaticamente cancelada.

Bragança Paulista, 2 de janeiro de 1.950

(a) Francisco Samuel Lucchesi Filho

Prefeito Municipal

(a) Oswaldo Russomano

Secretário da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

24/4

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 26 de ABRIL de 1950

Parecer N.

- PROJETO DE LEI Nº 42/59 -

EMENDA AO ARTIGO 28 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:

ARTIGO 28- A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de SETENTA CRUZEIROS (Cr\$70,00) para o suprimento máximo de vinte mil litros (20.000) de água por prédio e por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - O que exceder desse limite (parte variável ou de excesso) será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m3.....	Cr\$10,00	por metro cúbico;
de 101 a 250 m3.....	Cr\$ 9,00	" " "
de 251 a 500 m3.....	Cr\$ 8,00	" " "
de 501 a 1.000 m3.....	Cr\$ 7,00	" " "
de mais de 1.000 m3.....	Cr\$ 6,00	" " "

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 30:

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de conservação de hidrômetro será cobrada juntamente com a parte fixa do consumo, de acordo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m3 de capacidade	- Cr\$14,00	por mês;
Hidrômetros de 7 a 10 m3 de " "	- Cr\$20,00	" " ;
Hidrômetros de mais de 10 m3 " "	- Cr\$30,00	" " ;

Sala das Sessões em 26/4/60

[Assinatura]
 de acordo com a legislação
 de acordo com
 projeto
 29-4-60



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 29 de abril de 1960

Parecer N.

PROJETO DE LEI Nº 42/59:

Emenda ao artigo 28:

O artigo 28 do projeto de lei apresentado pelo sr. P.M. deverá ter a seguinte redação:

"A taxa fixa correspondente ao consumo normal, para o suprimento máximo de 20.000 litros de água por prédio e por mês será cobrada à razão de Cr. \$50,00 no corrente ano; Cr\$60,00, no ano de 1961 e Cr\$75,00 do ano de 1962 em diante."

Bragança Paulista, 29 de abril de 1960

Julio Balch
Presidente da Co F.O.

Scheina Magini - membro
seco



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 13 de Maio de 1956.-

Parecer N.

Parecer oferecido pelo vereador José Lamartine Cintra ao projeto 42/59.

Concordo com o projeto mencionado, com as seguintes emendas.

Artigo 1º - De acôrdo com a redação do art. 27 e com a emenda ao artigo 28 da lavra do vereador Julio Vilches. Todavia, ofereço a êste artigo 28 dois parágrafos, como segue:

§ 1º - O que exceder do limite de 20.000 litros (20 ms³), será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela crescente: de 21 a 100 ms³ - Cr\$4,00 por m³
de 101 a 200 ms³ - " 5,00 " "
de 201 a 300 ms³ - " 6,00 " "
de 301 a 400 ms³ - " 7,00 " "
de 401 a 500 ms³ - " 8,00 " "
de mais de 500 ms³ " 9,00

§ 2º - Ficam isentas do pagamento as entidades beneficiárias gratuitas, de enfermos, decrépitos, órfãos abandonados, como casas de misericórdia, - hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, - bem como, templos, prédios próprios ocupados por instituições religiosas, residências de sacerdotes quando de propriedade das igrejas ou cúrias.

Inclua-se artigo onde convier: A água a ser fornecida à população a partir de 1º de Janeiro de 1960 será submetida ao - processo de prévia fluoretação. As taxas, a partir de então, e como consequência dêsse melhoramento, sofrerão aumento de 15% (quinze por cento). Para a consecução do tratamento pelo fluor o Poder Executivo fará consignar verba no próximo orçamento, necessária segundo estudos da Diretoria de Obras.

Êste é o parecer que a premência de tempo sugere-me. Oportunamente pretendendo contar com esclarecimentos técnicos e jurídicos necessários, apresentarei projeto de lei mais consentâneo com o problema, como existe na Capital do Estado.

-sêgue-

27



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 13 de Maio de 1956.

Parecer N.

Aproveito o ensejo para esclarecer que concordo com as taxas, como *SUGERE* o vereador Julio Vilches, pois a pretendida pela Douta Comissão de Justiça e Redação é superior àquela que, é cobrada pelo Serviço ou Departamento de Águas da Capital, nos termos do Decreto 36475 de - 12/4/1960, Art. 1º n.I.

Bragança Paulista, 13 de Maio de 1960

José Lamartine Cintra

- José Lamartine Cintra -

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

*De acordo com o parecer do vereador
Sr. José Lamartine Cintra.*

*No entanto sendo aprovado o referido
aumento da taxa, tome o seu Prefeito
medidas urgentes para que a distribu-
ção da água seja melhorada princi-
palmente nas vilas; que com o referido
aumento, quem mais sente a classe
menos favorecida.*

Bras. Paulista 16/5/60

Welling

Membro Comissão Finanças e Orçamento

28
/

- PROJETO DE LEI Nº 33/57 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispende até a importância de Cr\$100.000,00 (CEM MIL CRUZLIROS), para as instalações de fluoretação da água que abastece a população.

§ ÚNICO - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão cobertas com recurso próprio consignado no Orçamento de 1958.

ARTIGO 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 42/9

29
/

Acrescente-se ao artigo 1º o número 36 e coloque-se abaixo a redação deste artigo, como segue:

Artigo 36 - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

a) - Sem desconto ou integral, no mês seguinte ao vencido;

b) - com 10% (dez por cento) de juros de mora, por mês vencido.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os dias para pagamento integral das taxas, bem como a divisão da cidade em setores, para este efeito.

Sala das Sessões, 20-5-1960

Castanho Puccioni
Vereador

JUSTIFICAÇÃO. É pensamento do Sr. Prefeito Municipal modificar o sistema de cobrança da taxa de água, a fim de evitar acúmulo de contribuintes, formando filas em frente aos guichês dividindo a cidade em setores a exemplo que fez a concessionária dos serviços de eletricidade deste município, possibilitando, o recebimento dessa taxa com mais rapidez.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 42/9

30
6

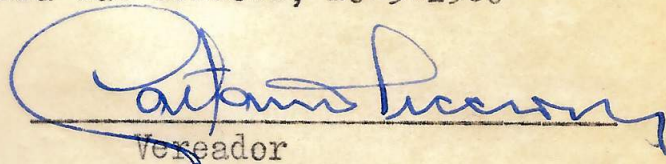
Acrescente-se ao artigo 1º o número 36 e coloque-se abaixo a redação deste artigo, como segue:

Artigo 36 - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

- a) - Sem desconto ou integral, no mês seguinte ao vencido;
- b) - com 10% (dez por cento) de juros de mora, por mês vencido.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os dias para pagamento integral das taxas, bem como a divisão da cidade em setores, para este efeito.

Sala das Sessões, 20-5-1960


Vereador

JUSTIFICAÇÃO. É pensamento do Sr. Prefeito Municipal modificar o sistema de cobrança da taxa de água, a fim de evitar acúmulo de contribuintes, formando filas em frente aos guichês, dividindo a cidade em setores, a exemplo que fez a concessionária dos serviços de eletricidade deste município, possibilitando, o recebimento dessa taxa com mais rapidez.